



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2442577 - MG
(2023/0310849-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RICARDO STUART DA CUNHA MARTINS
ADVOGADOS : RENATO DILLY CAMPOS - MG166263
JOAO VICTOR BAPTISTA MAGNAVITA - MG183498
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : RENATA DA CRUZ NONATO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CERCEAMENTO DE DEFESA E SUSPEIÇÃO DO JUÍZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. LICITUDE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As teses de cerceamento de defesa e suspeição do Juízo monocrático não foram discutidas pelo Tribunal de origem, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. Demonstradas a conveniência e a indispensabilidade das interceptações telefônicas para a elucidação dos fatos delituosos sob investigação, fica afastada a apontada nulidade dos elementos de informação obtidos por meio das interceptações telefônicas, bem como de todas as provas que deles decorreram.
3. A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas.

4. Para se concluir pela absolvição do réu seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2442577 - MG
(2023/0310849-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RICARDO STUART DA CUNHA MARTINS
ADVOGADOS : RENATO DILLY CAMPOS - MG166263
JOAO VICTOR BAPTISTA MAGNAVITA - MG183498
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : RENATA DA CRUZ NONATO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CERCEAMENTO DE DEFESA E SUSPEIÇÃO DO JUÍZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. LICITUDE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As teses de cerceamento de defesa e suspeição do Juízo monocrático não foram discutidas pelo Tribunal de origem, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. Demonstradas a conveniência e a indispensabilidade das interceptações telefônicas para a elucidação dos fatos delituosos sob investigação, fica afastada a apontada nulidade dos elementos de informação obtidos por meio das interceptações telefônicas, bem como de todas as provas que deles decorreram.
3. A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas.

4. Para se concluir pela absolvição do réu seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

RICARDO STUART DA CUNHA MARTINS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 1.767-1.772, na qual conheci do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

A defesa alega, inicialmente, que a tese de cerceamento de defesa foi devidamente tratada pelo Tribunal de origem, portanto, está prequestionada. Afirma também que a possível suspeição da juíza de primeira instância, "trata-se de uma questão de ordem pública que resulta em nulidade absoluta e pode ser identificada de ofício" (fl. 1.787).

Aduz também ilicitude da interceptação telefônica, pois "o direcionamento de medida de interceptação telefônica a pessoa diferente daquela a qual se pretende ser alvo revela a violação aos preceitos básicos que, obrigatoriamente norteiam tal instituto" (fl. 1.789).

Por fim, reitera que "a partir de versões contraditórias e provas ilícitas, dúvidas ainda restam sobre a existência do fato típico, e por ser clara a necessidade de absolvição dos acusados, há patente violação à Lei Federal, no que tange ao disposto no art. 386, II, V e VII CPP" (fls. 1.791-1.792).

Requer, dessa forma, caso não haja reconsideração do *decisum* anteriormente proferido, seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado.

VOTO

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

I. Apontado cerceamento de defesa e suspeição do Juízo de primeiro grau

Conforme exposto na decisão agravada, as teses de cerceamento de defesa (não consideração das razões apresentadas pelo procurador constituído) e suspeição do Juízo monocrático não foram discutidas pelo Tribunal de origem, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento. Além disso, observo que nem mesmo foram opostos embargos declaratórios a fim de inaugurar o debate na origem.

Assim, tal circunstância atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF, respectivamente, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

II. Interceptação telefônica

Quanto à alegada nulidade das provas obtidas por interceptação telefônica, faço lembrar que a Lei n. 9.296/1996, que rege a matéria atinente à interceptação de comunicações telefônicas, dispõe que a medida, para fins de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de ordem do juiz competente para a ação principal e somente poderá ser decretada se houver indícios razoáveis de autoria ou de participação em infração penal, se a prova não puder ser feita por outros meios e se o fato investigado for punível com reclusão. Mais adiante, em seu art. 5º, a lei estabelece que a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade.

Com efeito, o Tribunal de origem decidiu: **"A prova foi obtida por meio lícito, dentro das disposições da Lei nº 9.296/96 e em conformidade com os princípios constitucionais que regem a matéria, tendo sido a quebra dos sigilos telefônicos devidamente autorizada nos autos do procedimento cautelar 0024.17.130880-2 (apenso) e precedida de trabalho investigativo realizado pela Polícia Civil e pareceres favoráveis do Ministério Público"** (fl. 1.405-1.406,

grifei).

No tocante à prorrogação da medida, o Tribunal fez menção ao fato de que, "através das primeiras interceptações, foram identificados novos suspeitos, de forma que as escutas foram gradativamente se ampliando, principalmente porque os diálogos iniciais acabaram revelando o envolvimento de dois indivíduos que se encontravam presos (o apelante Paulo César Teixeira Almeida e o corréu Jalon Marcos Agostinho de Souza)" (fl. 1.406).

A propósito, faço lembrar que o Supremo Tribunal Federal considera "[a]dmissível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem" (HC n. 119.770, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 23/5/2014).

Concluiu, por fim, a Corte estadual que **"foram atendidos, no essencial, os preceitos da Lei Federal nº 9.296/196 (inclusive os requisitos da fundamentação e imprescindibilidade), não havendo que se falar em ilicitude das interceptações, passíveis de macular as provas derivadas, ou mesmo o processo"** (fl. 1.406, grifei).

Diante de tais considerações, e porque demonstradas a conveniência e a indispensabilidade da medida invasiva para a elucidação dos fatos delituosos sob investigação, fica afastada a apontada nulidade dos elementos de informação obtidos por meio das interceptações telefônicas, bem como de todas as provas que deles decorreram.

Ademais, o Tribunal estadual ressaltou que, "ainda que assim não fosse, eventuais vícios ou irregularidades ocorridas na fase de inquérito policial não acarretam a nulidade do processo, não havendo que se falar, portanto, em 'ilicitude da prova', mormente porque, diversamente do afirmado, pelo simples compulsar da sentença recorrida verifica-se que **a interceptação telefônica não foi o único fundamento da condenação, mas, sim, parte de todo um conjunto probatório produzido ou confirmado em juízo**" (fls. 1.406-1.407), o que reforça a ausência

de plausibilidade do direito tido como violado.

III. Impossibilidade de absolvição

Na hipótese, observo que o *decisum* agravado foi claro ao mostrar que a Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, entendeu pela existência de **elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas.**

Ainda, evidenciou que para se concluir pela absolvição do réu seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se (fl. 558, grifei):

A Corte estadual concluiu pela condenação do recorrente pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico com base nos seguintes argumentos (fls. 1.421-1.422, grifei):

Diante de tais elementos, não há dúvidas de que **os apelantes, ainda que não estivessem sempre na posse direta de drogas, tinham o domínio do fato e praticaram, no mínimo, as condutas de "ter em depósito", "transportar" e "fornecer" as substâncias ilícitas.**

Da mesma forma, fica **evidente a existência de associação estável e permanente entre os réus** (à exceção da acusada Joana D'Arc, absolvida da associação em primeira instância) **para a prática da mercancia ilícita, inclusive porque as interceptações duraram cerca de cinco meses, conforme informado pelos investigadores, e, durante todo esse tempo, foram captados diálogos relativos a drogas, dinheiro, transporte e armazenamento das substâncias e transações.**

Aliás, não por acaso, no dia do flagrante de Ricardo Stuart e Joana D'arc, os dois se encontravam no veículo FordiFusion, de propriedade do casal Jalon e Renata Katiusce (embora registrado em nome de terceiro), sendo que Jalon, inclusive, pleiteou sua restituição no recurso conexo.

O papel exercido por cada um também foi demonstrado.

Renata Katiusce, esposa de Jalon Marcos, líder da associação, mantinha-se em contato frequente com ele, que a incumbia de repassar seus comandos aos demais. Renata Nonato, amásia de Paulo César, constantemente se falava com ele e Jalon e tinha a função de fazer o transporte da droga entre Sete Lagoas e Belo Horizonte, conforme ficou claro pelos diálogos interceptados. No dia em que concretizaria um desses transportes, foi presa naquela Cidade na posse de duas barras de maconha. Paulo César se encontrava preso com Jalon Marcos e os dois mantinham

relação de colaboração, conforme informou o investigador Victor Hugo Bacelete. **Ricardo Stuart atuava na entrega da droga e recebia ordens de Jalon Marcos e Renata Katiusce. Foi preso em flagrante em companhia de Joana D'Arc, tia de Renata Nonato.** Joana D'Arc foi "convocada" em substituição à sua sobrinha, depois de ela ser presa.

[...]

Pelos trechos anteriormente transcritos e, sobretudo, pela leitura atenta da sentença condenatória e do acórdão recorrido, verifico que as instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.

Por essas razões, mostra-se inviável a absolvição do réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação dos agentes, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos.

Por fim, para entender de modo diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível em recurso especial, a teor do que estabelecido na Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0310849-7

AgRg no
AREsp 2.442.577 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0402984502018 04029845020188130024 10024180402984001
10024180402984002 10024180402984003 10024180402984004
10024180402984005 10024180402984006 10024180402984007 402984502018
4029845020188130024

EM MESA

JULGADO: 11/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RICARDO STUART DA CUNHA MARTINS
ADVOGADOS	: RENATO DILLY CAMPOS - MG166263 JOAO VICTOR BAPTISTA MAGNAVITA - MG183498
AGRAVANTE	: RENATA DA CRUZ NONATO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: JALON MARCOS AGOSTINHO DE SOUZA
CORRÉU	: RENATA KATIUSCE DE PAULA SOUZA
CORRÉU	: PAULO CESAR TEIXEIRA ALMEIDA
CORRÉU	: EDMARQUES SIQUEIRA DA SILVA
CORRÉU	: JOANA D ARC LOURENCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RICARDO STUART DA CUNHA MARTINS
ADVOGADOS	: RENATO DILLY CAMPOS - MG166263 JOAO VICTOR BAPTISTA MAGNAVITA - MG183498
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: RENATA DA CRUZ NONATO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54222495843438113@ 2023/0310849-7 - AREsp 2442577 Petição : 2024/0031165-2 (AgRg)